

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade, em ano eleitoral, de o responsável pela confecção de material impresso de campanha informar à Justiça Eleitoral dados do contratante, o valor dos serviços e a respectiva tiragem.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY  
**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, dispõe sobre a obrigatoriedade, em ano eleitoral, de o responsável pela confecção de material impresso de campanha informar à Justiça Eleitoral dados do contratante, o valor dos serviços e a respectiva tiragem.

Em sua justificação, a autora afirma que “*as medidas ora propostas (...) aperfeiçoarão o controle e a fiscalização ao longo das campanhas, e não apenas em momento posterior, quando da prestação de contas.*”

A autora ainda argumenta que “*Trata-se (...) de mecanismo não burocrático, que põe à disposição da Justiça Eleitoral informações relevantes sobre os gastos eleitorais realizados durante a própria campanha.*”

A proposição ainda prevê multa no valor de trinta mil reais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de descumprimento da lei por parte do responsável pela confecção do material.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao Direito Eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, a proposição em tela visa a inclusão dos parágrafos 3º e 4º ao art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Entretanto, tais dispositivos já foram incluídos pela Lei nº 12.891, de 2013. Além disso, o art. 1º da lei deveria indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, ofereço substitutivo de técnica legislativa para adequação.

No mais, feitas as alterações citadas, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, a proposição reveste-se de caráter meritório, uma vez que ajuda no combate a uma das maiores mazelas que enfrenta a nossa jovem democracia brasileira: o abuso do poder econômico nas eleições, tratando-se, assim, de uma importante melhoria no mecanismo de escolha dos representantes populares pelos cidadãos, pilar do regime democrático.

**Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2011, na forma do substitutivo anexo; no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

2017-6.001

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade, em ano eleitoral, de o responsável pela confecção de material impresso de campanha informar à Justiça Eleitoral dados do contratante, o valor dos serviços e a respectiva tiragem.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY  
**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade, em ano eleitoral, de o responsável pela confecção de material impresso de campanha informar à Justiça Eleitoral dados do contratante, o valor dos serviços e a respectiva tiragem.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 38.....

§ 5º Em ano eleitoral, o responsável pela confecção de material impresso de campanha eleitoral deverá informar diretamente à Justiça Eleitoral os dados a que se referem o §1º, bem como o valor dos serviços, no prazo de cinco dias a contar da entrega do material ao contratante.

§ 6º O descumprimento do disposto no §5º sujeitará o responsável pela confecção do material ao pagamento de multa de trinta mil reais, sem prejuízo de outras sancções cabíveis (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

Deputado RUBENS OTONI  
Relator